

O DIREITO À EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI N.10.639/03 E ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

The right to the ethnical-racial education: Federal Constitution, Federal Law nº 10.369/03 and the Statue of Racial Equity.

Ligia Pereira Braga Vieira¹

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Termos e vocabulários que se referem ao direito à educação para as relações étnico-raciais e o seu sentido jurídico: algumas propostas. 2.1. Raça. 2.2. Etnia. 2.3. Identidade negra. 2.4. Racismo. 2.5. Preconceito e estereótipo. 2.6. Discriminação racial e "democracia racial". 2.7. Afrodescendentes, afro-brasileiros, ações afirmativas. 3. Direito à educação: natureza, conteúdo obrigatório e direito à educação para as relações étnico-raciais. 3.1. Conteúdo material mínimo e educação para as relações étnico-raciais. 3.2. Regime infraconstitucional em destaque. 3.3. Igualdade material, direito à diferença e direito à educação para as relações étnico-raciais. 4. Lei nº 10.639/03 e Estatuto da Igualdade Racial: medidas legais pela diversidade étnico-racial na educação escolar. 5. Algumas ações e políticas públicas de educação para as relações étnico-raciais desenvolvidas no âmbito do Estado de São Paulo. 6. Considerações finais. Referências bibliográficas.

RESUMO

Trata-se de análise sobre a contribuição que a Lei nº 10.639/03 e o Estatuto da Igualdade Racial trazem à concretização do direito à educação para as relações étnico-raciais, previsto na Constituição Federal de 1988 como conteúdo obrigatório do direito à educação. Além de propor um sentido jurídico para os vocábulos mais importantes à temática, a pesquisa convidará à investigação sobre o contexto que ensejou a constitucionalização da matéria no Brasil, e a apresentará como direito humano e fundamental que decorre diretamente do princípio da dignidade humana e da aplicação de postulados de igualdade material, como o direito à identidade e o direito à diferença. A pesquisa apontará ações que foram desenvolvidas no Estado de São Paulo para a implementação da temática nas escolas públicas estaduais. Concluirá que o direito à educação para as relações étnico-raciais traz avanços civilizatórios para toda a humanidade, e que pertence ao mínimo existencial protegido contra retrocessos.

Palavras-chaves: Direito. Educação. Étnico-raciais. Afro-brasileiros(as). Igualdade.

ABSTRACT

This article analyses the contribution that the Federal Law nº 10.639/03 and the Statue of Racial Equity bring to the concretization of the right to ethnical-racial relations education, established in brazilian 1988 Federal Constitution as an obligatory contempt of the right to education. Proposing juridical definitions

¹ Procuradora do Estado de São Paulo, lotada na Procuradoria Judicial desde 2007. Especialista em Direito do Estado pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado. Especialista em Direitos Fundamentais e Políticas Públicas pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado.

to the most important terms and words related to the subject, the research invites to an investigation about the context that brought the matter to the text of the 1988 Brazilian Constitution, and presents it as an human and fundamental right which finds its origins at the human dignity principle and at material equality values as the right to identity and the right to difference. The article indicates actions developed in São Paulo Province to realize the subject in the public schools attached to its administration. And concludes that the right to ethnical-racial relations education brings civilizatory advances to all humankind, composing the field of the minimum for the existence protected against retrocesses.

Keywords: Rights. Education. Ethnical-racial. African-brazilians. Equity.

1. INTRODUÇÃO

As presentes elaborações debruçam-se sobre a contribuição que a Lei Federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010), trazem à concretização de normas constitucionais que garantem uma educação voltada para as relações étnico-raciais, e mais claramente à disposição do § 1º do art. 242, da Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 242.[...]

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.”

[...]”

A Lei Federal nº 10.639/03 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 –, para regulamentar a inclusão, no currículo oficial dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, da obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, em poucos, mas significativos artigos, que podem ser a seguir transcritos:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)”

“Art. 79-A. (VETADO)”

“Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como ‘Dia Nacional da Consciência Negra’.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

Cerca de 7 (sete) anos depois da edição da Lei nº 10.639/03, o advento do Estatuto da Igualdade Racial, Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, também estabeleceu parâmetros para a formulação de políticas de educação para as relações étnico-raciais ao longo de 7 (sete) artigos dispostos nas Seções I e II de seu Capítulo II.²

² CAPÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

Art. 10. Para o cumprimento do disposto no art. 9º, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes providências:

I – promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;

II – apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra;

III – desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;

IV – implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira.

Seção II

Da Educação

Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 2º O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

É cediço que a Constituição Federal de 1988 positiva o direito fundamental à educação e o reconhece amplamente, dedicando-lhe toda uma seção do Capítulo III do título VIII, que trata da Ordem Social. A série de nove (9) artigos inicia-se com o célebre artigo 205 e encerra-se com o 214, reconhecendo e garantindo o direito fundamental à educação, nos seguintes termos³:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Todo o cuidado do Poder Constituinte vai ao encontro da importância da educação considerada como um recurso de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, elemento componente do mínimo existencial.

Diz, com efeito, o dicionário Michaelis de português on-line⁴, que a educação é (nosso grifo)

1 Ato ou efeito de educar. 2 Aperfeiçoamento das faculdades físicas intelectuais e morais do ser humano; disciplinamento, instrução, ensino. 3 Processo pelo qual uma função se desenvolve e se aperfeiçoa pelo próprio exercício: Educação musical, profissional etc. 4 Formação consciente das novas gerações segun-

Art. 12. Os órgãos federais, distritais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação poderão criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.

Art. 13. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

I – resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

II – incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores concernentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III – desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurando o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV – estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas.

Art. 14. O poder público estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 15. O poder público adotará programas de ação afirmativa.

Art. 16. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e de educação, acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Seção. (sem negritos nos originais)

³ Art. 205, Constituição Federal.

⁴ GREGORIM, Clovis Osvaldo (coord.). *Michaelis dicionário de português on line*. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em: <http://www.michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 16 maio 2016.

do os ideais de cultura de cada povo. 5 Civilidade. 6 Delicadeza. 7 Cortesia. 8 Arte de ensinar e adestrar os animais domésticos para os serviços que deles se exigem. 9 Arte de cultivar as plantas para se auferirem delas bons resultados. E. física: a que consiste em formar hábitos e atitudes que promovam o desenvolvimento harmonioso do corpo humano, mediante instrução sobre higiene corporal e mental e mediante vários e sistemáticos exercícios, esportes e jogos.

A definição vai ao encontro da lição de Paulo Freire ⁵, segundo a qual não há seres educados e seres não educados. A educação é processo relacional, é fenômeno, é observação. Ocorre por si, ainda que não se dê conta o sujeito.

Percebe-se, então, a importância de atrelar a educação escolar, que é objeto do dever do Estado, aos princípios republicanos e democráticos, como fez a Constituição Federal de 1988. A educação deve voltar-se aos objetivos constitucionais de alcançar o pleno desenvolvimento humano e uma sociedade livre, justa e solidária.

E desde o advento da Constituição de 1988 não foram poucos os avanços do desenvolvimento humano no Brasil no que diz respeito à educação. Em relação a indicadores passados, houve sensível melhora no acesso ao ensino fundamental, na disponibilização de vagas em creches, nos índices de alfabetização na idade certa e nos índices de alfabetização de adultos.⁶

Contudo, o aumento do número de vagas em creches e a universalização do acesso às séries iniciais parece não refletir, na mesma proporção, em uma demanda por qualidade. As desigualdades que marcam tão veementemente a sociedade brasileira se refletem no serviço de educação, que, ao longo do vasto território nacional, apresenta-se com mais ou menos qualidade, na medida da riqueza econômica da região, segundo apontam os dados de apuração de aprendizados específicos, como os de analfabetismo funcional, por exemplo.⁷

Considerado, porém, um recorte racial, a constatação por demais significativa é a de que os indicadores de analfabetismo, de subalfabetização e de evasão escolar são exponencialmente maiores na população negra – aqui considerada a população de pretos e pardos que assim se declara nos censos do IBGE – em todo o território nacional, independentemente do desenvolvimento econômico da região em que estiver situada. Segundo notícia publicada no sítio eletrônico UOL⁸, dados divulgados

⁵ FREIRE, Paulo. *Educação e Mudança*. 12. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1979, p. 14.

⁶ Situação social da população negra por estado / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Brasília: IPEA, 2014, p. 12.

⁷ Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana, p. 5. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=1852-diretrizes-curriculares-pdf&category_slug=novembro-2009-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 16 jun. 2016.

⁸ REDAÇÃO. Negros representam 54% da população do país, mas são somente 17% dos mais ricos. Uol Economia, 04 dez. 2015. Disponível em: <http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/12/04/negros-representam-54-da-populacao-do-pais-mas-sao-so-17-dos-mais-ricos.htm>. Acesso em: 16 jun. 2016.

pelo IBGE apontam que, em 2014, 53,6% (cinquenta e três ponto seis por cento) da população brasileira declarou-se negra. Os brasileiros que se declararam brancos eram 45,5% (quarenta e cinco e meio por cento). Contudo, dos mais de 60 (sessenta) milhões de estudantes do país, tem-se que as taxas de analfabetismo entre os negros (11,5%) é duas vezes maior que entre os brancos (5,2%).

Dados do IPEA⁹ revelam que, no ano de 2012, considerada a população com mais de 15 (quinze) anos, 23% da população branca tinha menos de quatro anos de estudo; entre os negros, o percentual atingiu 32,3%. Na população branca, o percentual de pessoas com nove ou mais anos de estudo era de 39,8% em 2001, e subiu para 55,5% em 2012; na população negra, o percentual de pessoas igual escolaridade passou de 22,5%, em 2001, para 41,2%, em 2012. Comparados os dados do IPEA de escolarização adequada para a faixa etária (ou escolarização líquida) para negros e brancos por níveis de ensino, para 2001 e 2012), constata-se que as taxas de escolarização líquida de negros são significativamente inferiores às de brancos nos ensino médio e superior, o mesmo acontecendo para a cobertura escolar na faixa de até cinco anos de idade.

Por certo que, no que diz respeito à escolarização, as desigualdades entre brancos(as) e negros(as) estão relacionadas a fatores múltiplos, séries históricas que hoje resultam em renda familiar reduzida em comparação à da população branca e em maior dificuldade de acesso a bens públicos, com consequências que se traduzem, dentre outros fatores, em menor frequência escolar¹⁰.

Contudo, os estudos de vários campos do conhecimento, que estas linhas convidam a desbravar e que pautaram o ciclo que culminou com a previsão constitucional de uma educação para as relações étnico-raciais, revelam que processos discriminatórios operam no cerne do próprio sistema de ensino do Brasil, de forma que o acesso universal às séries iniciais do Ensino Fundamental não se concretiza nas séries finais da Educação Básica para as pessoas negras. A diversidade racial da população brasileira não se reflete nos bancos da escola.¹¹

Processos discriminatórios decorrentes, por exemplo, da representação estereotipada de pessoas negras e de indígenas no material escolar e nas práticas pedagógicas, ou mesmo da ausência de representação em posições de relevância histórica, cultural ou econômica. De uma abordagem eurocêntrica não apenas da geografia e da história, como também das ciências naturais e exatas, incompatível com o conhecimento

⁹ REDAÇÃO. Negros representam 54% da população do país, mas são somente 17% dos mais ricos. Uol Economia, 04 dez. 2015. Disponível em: <http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/12/04/negros-representam-54-da-populacao-do-pais-mas-sao-so-17-dos-mais-ricos.htm>. Acesso em: 16 jun. 2016. p. 19.

¹⁰ *Ibidem*, p. 21.

¹¹ Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana, p. 7. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=1852-diretrizes-curriculares-pdf&category_slug=novembro-2009-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 15 jun. 16.

não-folclórico da história e da cultura dos povos nativos e dos povos africanos escravizados, de maneira não apenas a promover uma ruptura entre a população afrodescendente brasileira e suas origens em África, como, também, a impedir que estudantes de todas as raças e etnias valorizem as contribuições que indígenas e afrodescendentes trouxeram à história, à cultura, às ciências, e, principalmente, à economia do Brasil. A enumeração pode seguir para lembrar as faltas de capacitação dos profissionais da educação para lidarem com a diversidade étnico-racial no ambiente escolar, grande parte por conta até do lapso que a respeito existe nas grades curriculares dos cursos de bacharelado da área da educação, além de outras tantas problemáticas, que culminam, invariavelmente, na necessidade de tratar da descolonização do sistema de ensino no país, que, longe de pretender reduzir a importância do legado europeu, se propõe a indagar¹²

[...] sobre os limites e as possibilidades de construção de um currículo intercultural, o lugar da diversidade nos discursos e práticas curriculares, o peso das diferenças na relação entre currículo e o poder, entre outros.

Assim, o presente artigo busca apresentar o direito à educação para as relações étnico-raciais como direito humano, como direito fundamental e como garantia constitucional de acesso e de aquisição de educação escolar, de igualdade material e de respeito à diversidade, cuidando de indicar o sentido jurídico dos vocábulos pertinentes à temática racial que com maior frequência serão empregados, de indicar, brevemente, os antecedentes históricos-constitucionais que culminaram na positivação da temática pela Constituição Federal de 1988 e de apontar algumas das políticas públicas que foram desenvolvidas no Estado de São Paulo em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.639/03 e no Estatuto da Igualdade Racial.

2. TERMOS E VOCÁBULOS QUE SE REFEREM AO DIREITO À EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E O SEU SENTIDO JURÍDICO: ALGUMAS PROPOSTAS.

2.1. Raça

A Constituição Federal de 1988 menciona o termo “raça” no art. 3º, inciso IV, ao estabelecer como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, *raça*, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

O termo “raça” foi rejeitado pelas ciências da antropologia e da biologia como adequado para os seres humanos, principalmente como contraponto ao conceito biológico de raças humanas usado em contextos de dominação, como se deu com o

¹² GOMES, Nilma Lino. Relações étnico-raciais, educação e descolonização dos currículos. In: Currículo sem Fronteiras, v. 12, nº 1, p. 98-109, Jan/Abr. 2012, p. 106. Disponível em: <http://www.curriculosemfronteiras.org/vol12iss1articles/gomes.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2017.

nazismo de Hitler, na Alemanha¹³. Concluiu-se que não há diferentes raças humanas, em termos biológicos, genéticos ou antropológicos, mas uma única raça humana, composta por indivíduos que apresentam distinções fenotípicas adaptativas.

É certo, contudo, que o emprego do termo “raça” pelo Poder Constituinte Originário se deu em virtude de uma realidade social. Autores como Edward Telles¹⁴ informam que raça é importante porque os seres humanos do mundo todo se classificam racialmente e dão tratamento uns aos outros de acordo com conceitos distorcidos e hierarquizados de raça.

Foi extremamente elucidativo, portanto, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 82.424 (Diário da Justiça de 19/03/2004), impetrado em favor de Siegfried Ellwanger, escritor e editor que fora condenado em instância recursal pelo crime de antissemitismo e por publicar, vender e distribuir material antissemita. O Plenário do Tribunal, (grifo nosso)

“[...] partindo da premissa de que não há subdivisões biológicas na espécie humana, entendeu que a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse processo, originou-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. Para a construção da definição jurídico-constitucional do termo ‘racismo, o Tribunal concluiu que é necessário, por meio da interpretação teleológica e sistêmica da Constituição, conjugar fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram a sua formação e aplicação. Apenas desta maneira é possível obter o real sentido e alcance da norma, que deve compatibilizar os conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos e biológicos.”

Tem-se, então, que o termo “raça”, neste trabalho, é empregado no sentido social-político, vinculado à ostentação de determinados sinais físicos característicos observáveis e designa o grupo de pessoas que apresentam sinais físicos característicos comuns.

2.2. Etnia

Já a etnia designa o agrupamento de pessoas que estão conscientemente reunidas por um repertório de experiências compartilhadas. Trata-se de categoria estreitamente relacionada à ideia de uma *identidade* comum, que estaria definida “pela comunidade de língua, cultura, tradições, monumentos históricos e territórios.”¹⁵

¹³ *Ibidem*, p. 45.

¹⁴ TELLES, Edward. Racismo à brasileira. *Uma nova perspectiva sociológica*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, Fundação Ford, 2003, p. 49.

¹⁵ BOBBIO, Norberto *et al.* *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1992, p. 449).

O art. 242, § 1º, da Constituição Federal de 1988 faz expressa menção ao termo etnia.¹⁶

Há, dentre os estudiosos das questões raciais das várias áreas de conhecimento, quem prefira empregar o termo etnia ao termo raça, como sinal claro de negação das teorias de dominação que pregam a superioridade genética de alguns grupos humanos em relação a outros.¹⁷ A escolha, feita neste trabalho, de empregar a expressão “relações étnico-raciais”, replica a opção de vários dos estudos sobre a problemática racial no Brasil, de remeter a todos estes aspectos, o que a Constituição Federal de 1988 também faz ao empregar os termos raça e etnia ao longo de suas disposições, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal no caso Ellwanger.

2.3. Identidade negra

A discussão sobre a identidade é complexa. Nilma Lino Gomes cita o antropólogo Kabengele Munanga¹⁸ para destacar que:

A identidade é uma realidade sempre presente em todas as sociedades humanas. Qualquer grupo humano, através do seu sistema axiológico, sempre selecionou alguns aspectos pertinentes de sua cultura para definir-se em contraposição ao alheio. A definição de si (autodefinição) e a definição dos outros (identidade atribuída) tem funções conhecidas; a defesa da unidade do grupo, a proteção do território contra inimigos externos, as manipulações ideológicas por interesses econômicos, políticos, psicológicos, etc.

A noção de identidade não se prende, apenas, à cultura, mas, sobretudo, ao posicionamento político, de escolha e de reivindicação.

A Constituição Federal cuida da identidade, considerado este aspecto de construção político-social relativo aos diferentes grupos sociais que compõem a sociedade em que vivemos, ao tratar da proteção ao pluralismo cultural no art. 216, inciso II.¹⁹

¹⁶ Ver p. 3 das presentes elaborações.

¹⁷ GOMES, Nilma Lino. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. In: *Educação antirracista: caminhos abertos pela Lei federal nº 10.639/03*. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005, p. 50.

¹⁸ MUNANGA, Kabengele. Identidade, cidadania e democracia: algumas reflexões sobre os discursos antirracistas no Brasil. In: SPINK, Mary Jane Paris (org). *A cidadania em construção: uma reflexão transdisciplinar*. São Paulo: Cortez, 1994, p. 177/178. Apud GOMES, *ibidem*, p. 40.

¹⁹ “Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...].”

A identidade negra, neste contexto político, social e jurídico-constitucional, é uma construção social e política, histórica, cultural, jurídica e plural, que depende de um processo em que se adquire uma postura de pertencimento étnico-racial a partir da relação com o outro. Neste cenário, destacam-se as contribuições que as políticas decorrentes da aplicação da Lei nº 10.639/03 trazem à construção de uma identidade negra positiva.

2.4. Racismo

Segundo Gomes²⁰ o racismo é, de um lado, o comportamento resultante da aversão a pessoas que apresentam um pertencimento racial observável fisicamente através dos sinais físicos característicos, como cor da pele, tipo de cabelo etc. Mas é também um conjunto de idéias próprias de grupos humanos que acreditam na existência de raças humanas superiores e inferiores, assim como na premissa de que certos grupos sociais possuem defeitos de ordem moral, física e intelectual que lhes são inatos. Por fim, é também resultante da vontade de impor uma ideologia ou crença particular como única e verdadeira.

Mencionando as idéias dos sociólogos, Edson Borges, Carlos Alberto Medeiros e Jacques d'Adesky, Gomes²¹ explica que o racismo pode ser individual, ao manifestar-se por meio de atos discriminatórios cometidos por indivíduos contra outros indivíduos, podendo atingir níveis extremos de violência, como aconteceu, por exemplo, nos conflitos raciais que se verificaram nos Estados Unidos sobretudo nas décadas de 60, 70 e 80. Já o racismo institucional, prossegue a já referida autora, se verifica nas práticas discriminatórias sistemáticas fomentadas pelo Estado ou praticadas com o seu apoio indireto.²²

²⁰ GOMES, Nilma Lino. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. In: *Educação antirracista: caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, p. 39-62, 2005, p. 52.

²¹ *Ibidem*.

²² Também chamado de racismo sistêmico (GELEDES, Coord; CFEMEA, Coord. In: *Racismo institucional, uma abordagem conceitual*. Disponível em: [HTTP://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf). Acesso em: 16 jun. 2016, p. 17),

“[...] opera de forma a induzir, manter e condicionar a organização e a ação do Estado, suas instituições e políticas públicas – atuando também nas instituições privadas, produzindo e reproduzindo a hierarquia racial. Ele foi definido pelos ativistas integrantes do grupo Panteras Negras Stokely Carmichael e Charles Hamilton em 1967, como capaz de produzir:

A falha coletiva de uma organização em prover um serviço apropriado e profissional às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica (Carmichael, S. e Hamilton C. *Black Power: the politics of liberations in America*. New York, Vintage, 1967, p. 4).”

Sob a ótica dos direitos humanos, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, define o racismo em seu art. 4º, destacando a causalidade que [o racismo] sustenta haver entre características fenotípicas ou genotípicas, e traços intelectuais, culturais e de personalidade²³.

O legislador constituinte, a seu turno, no artigo 5º, incisos XLI e XLII, vinculou o legislador infraconstitucional a promover a criminalização da prática do racismo e a punir qualquer discriminação atentatória dos direitos fundamentais.

No julgamento do Caso Ellwanger (Habeas Corpus nº 82.424), o Supremo Tribunal Federal, a exemplo do que considerou a respeito do termo “raça”, entendeu que

“para a construção da definição jurídico-constitucional do termo ‘racismo’ [...] é necessário, por meio da interpretação teleológica e sistêmica da Constituição, conjugar fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram a sua formação e aplicação. Apenas desta maneira é possível obter o real sentido e alcance da norma, que deve compatibilizar os conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos e biológicos.”

O resultado do julgamento foi no sentido de negar a ordem por maioria de votos, saindo vencedor o entendimento de que

“o crime de racismo é evidenciado pela simples utilização desses estigmas [pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas] [...]. Reconheceu-se, portanto, que a edição e publicação de obras escritas veiculando ideias antissemitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, substanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao *discrimen* com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas consequências históricas dos atos em que se baseiam”.

Do exposto, é possível cogitar de um sentido jurídico para o termo racismo, como sendo toda a ideologia, situação, fato, ato (comissivo ou omissivo) ou conduta (comissiva ou omissiva) que propaga a aversão ao outro ou a inferiorização do outro, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica.

²³ 4º Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial.

O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas.

Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes.”

2.5. Preconceito e estereótipo

Segundo Nilma Lino Gomes²⁴,

“O preconceito é um julgamento negativo e prévio dos membros de um grupo racial de pertença, de uma etnia ou de uma religião ou de pessoas que ocupam outro papel social significativo. Esse julgamento prévio apresenta como característica principal a inflexibilidade, pois tende a ser mantido sem levar em conta os fatos que o contestem. Trata-se do conceito ou opinião formados antecipadamente, sem maior ponderação ou conhecimento dos fatos. O preconceito inclui a relação entre pessoas e grupos humanos. Ele inclui a concepção que o indivíduo tem de si mesmo e também do outro.”

Trata-se também de construção decorrente de um aprendizado que acontece nas relações sociais e que acaba consagrado através da representação estereotipada dos grupos sociais tradicionalmente subvalorizados, inclusive no ambiente escolar.

O dicionário Michaelis de português on-line faz a seguinte descrição do termo estereótipo²⁵:

estereótipo

es.te.re.ó.ti.po

sm (estéreo³+tipo²) 1 *Tip* Duplicata sólida metálica de uma superfície de impressão em relevo, que é produzida comprimindo-se um material de moldagem, como polpa úmida de papel ou gesso de presa, contra essa superfície, para formar uma matriz na qual depois se deita metal tipo fundido, produzindo-se assim uma peça fundida, que, às vezes, é revestida com um metal mais duro, como níquel ou cobre, para aumentar a durabilidade; chapa estereotipada; clichê estereotipado; estéreo. 2 *Social* Imagem mental padronizada, tida coletivamente por um grupo, refletindo uma opinião demasiadamente simplificada, atitude afetiva ou juízo incriterioso a respeito de uma situação, acontecimento, pessoa, raça, classe ou grupo social.

Vê-se que, no estereótipo social, a formulação traz um juízo simplificado e “incriterioso”, cuja própria existência depende, obviamente, da permanente atuação de mecanismos sociais de perpetuação da replicação.

Antonio Olimpio Sant’Ana cita Shestakov²⁶ para explicar o estereótipo como “uma tendência à padronização, com a eliminação das qualidades individuais e das diferenças, com a ausência total do espírito crítico nas opiniões sustentadas.”

²⁴ GOMES, Nilma Lino. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. In: *Educação antirracista: caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, p. 39-62, 2005, p. 54.

²⁵ GREGORIM, Clovis Osvaldo (coord.). *Michaelis dicionário de português on line*. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em: <http://www.michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 16 maio 2016..

²⁶ SANT’ANA, Antonio Olimpio de. História e conceitos básicos sobre o racismo e seus derivados. In:

Pode-se afirmar, então, que o estereótipo é a propagação irrefletida de um preconceito socialmente consolidado. É a replicação não ponderada e automática de uma representação que generaliza uma característica negativa.

A importância do compromisso constitucional com uma educação voltada para as relações étnico-raciais muito fortemente reside em *fazer do ambiente escolar um instrumento de desconstrução dos estereótipos raciais*, o que pressupõe um esforço de neutralizar o apego às estereotípias que se fazem presentes nas práticas pedagógicas, nos conteúdos curriculares e no material didático.

De fato, os exemplos de sub-representação ou de representações estereotipadas da população negra no material didático e nas linguagens escolares persistem, ainda hoje, mesmo depois de mais de 10 (dez) anos da promoção de políticas educacionais que trabalham contra essa elaboração, inclusive de forma a indicar uma estreita correlação entre os estereótipos e a quebra de direitos previstos na Constituição Federal, como a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X), e a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença com a garantia de livre exercício dos cultos religiosos e de proteção aos locais de culto e de suas liturgias (art. 5º, VI).²⁷

A leitura das definições dos termos “branco” e “negro” nos dicionários tão comumente empregados no ambiente escolar surpreende por refletir muito claramente os estereótipos aceitos em relação a negros e negras no contexto social, segundo também conta Francisca Maria do Nascimento²⁸:

Tomaremos inicialmente a definição que se pode encontrar em um dos mais famosos e populares dicionários brasileiros, o ‘Aurélio’ quanto aos termos negro e branco. Branco: ‘Diz-se do indivíduo da raça branca. Sem mácula, inocente, puro, cândido, ingênuo: alma branca’ (FERREIRA, 1986, P. 232, grifos nossos). Negro: ‘Diz-se do indivíduo da raça negra; Sujo, encardido. Maldito, perverso. Escravo’ (op. Cit.: 1887). Assim, também refere-se aos

MUNANGA, Kabengele (org.) *Superando o racismo na escola*. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Brasília: 2005, p. 65.

²⁷ Francisca Maria do Nascimento Sousa bem ilustra a questão:

Apesar da considerável melhoria na qualidade dos livros didáticos obtida nos últimos anos, especialmente aqueles indicados pelo PNLD, ainda nos deparamos com ‘erros’ grosseiros, tanto no que tange às expressões discriminatórias quanto no que se refere às ilustrações, principalmente, nos chamados livros paradidáticos, ou de literatura infantil e juvenil. Estes não têm demonstrado o mesmo avanço. Assim, quase não se encontram paradidáticos com famílias negras ou personagens negros como protagonistas.

Tomemos ainda, como exemplo, a famosa coleção de Monteiro Lobato, tão valorizada pelos educadores e, sem dúvida, por mérito. Mas não podemos deixar de observar nesses textos, uma intensa carga racista e discriminatória explícita e direta. É certo que foram escritos há mais de meio século, época em que o debate e a consciência antirracista não haviam conquistado a amplitude que vemos hoje. E, exatamente por isso, devem ser trabalhados de forma crítica e não apenas reproduzidos.

SOUSA, Francisca Maria do Nascimento. *Linguagens escolares e reprodução do preconceito*. In: *Educação antirracista: caminhos abertos pela Lei federal nº 10.639/03*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, p. 105-120, 2005, p. 109-110.

²⁸ *Ibidem*, p. 106.

derivados da palavra como, por exemplo, negra, definido como ‘grupos de indivíduos dados a pândegas ou desordens.

Os estereótipos desassociam-se das intenções de quem os propaga para replicar um fundamento negativo a respeito do grupo que refere e violar direitos, inclusive os de crianças, adolescentes e jovens no ambiente escolar, que, por exemplo, em um contexto de leitura e de análise dos termos “branco” e “negro” no dicionário em sala de aula, veem-se reduzidos a uma condição extremamente negativa.

Neste aspecto, permitir a livre reprodução de estereótipos raciais no ambiente escolar representa uma flagrante falência quanto ao cumprimento dos deveres estabelecidos no art. 227, *caput*, da Constituição Federal.²⁹

O estereótipo, para os fins do presente trabalho considerado como associação dos negros e negras com imagens, condutas, éticas e estéticas padronizadas e desqualificadoras, funciona como poderoso veículo de dissimulação do preconceito, e, portanto, viola a regra constitucional de absoluta vedação ao preconceito exteriorizado, insculpida no art. 3º, IV, da Constituição Federal.

2.6. Discriminação racial e “democracia racial”

“A palavra discriminar significa ‘distinguir’, ‘diferençar’, ‘discernir’.”³⁰

Em seu artigo 1º, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1968, assim define a discriminação racial:

Artigo 1º – Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação racial” significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

O art. 1º, parágrafo único, inciso I, do Estatuto da Igualdade Racial, considera discriminação racial ou étnico-racial:

[...] toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de

²⁹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

³⁰ GOMES, Nilma Lino. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. In: *Educação antirracista: caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, p. 39-62, 2005, p. 55.

direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.”

Gomes³¹ também lembra que o preconceito nem sempre é a causa da discriminação e que o modelo preconceito-causa-discriminação, largamente aceito no Brasil, é fruto do mito da democracia racial. Citando Luciana Jaccoud e Nathalie Beghin³², explica que a discriminação pode ter origem em vários processos sociais, políticos e psicológicos que vão além do preconceito, e que, neste sentido, a discriminação pode receber diferentes classificações, dentre elas (i) a discriminação provocada por interesse, cujo escopo é manter e conquistar privilégios, apoiada ou não em preconceito, (ii) discriminação direta, em que a pessoa discriminada é excluída expressamente em razão da raça, (iii) discriminação indireta, resultante não de atos diretos de discriminação, mas de práticas administrativas, empresariais ou de políticas públicas aparentemente neutras, mas, em verdade, carregadas de potencial discriminatório.

O mito da democracia racial presente no país é fruto de processo histórico, social e político bastante complexo, que fixou uma narrativa segundo a qual haveria no Brasil uma harmonia racial que se expressa com eloquência na miscigenação. Fala-se aqui de mito tomando-se por referência a análise sociológica que identifica no mito um conteúdo ideológico, condizente com a capacidade de negar os fatos, produzir ilusões e transformá-los em coisas “naturais”³³.

O mito brasileiro de democracia racial, popularizado, repita-se, com a publicação do livro *Casa-Grande e Senzala*, do sociólogo Gilberto Freyre, em 1933, tem suas bases nas características do próprio movimento abolicionista brasileiro, que defendia a vinda de mão de obra de imigrantes europeus como remédio para as atrocidades da escravidão, assim dando margem a um ideal de progressivo “embranquecimento” como sinônimo de avanço civilizatório³⁴.

A democracia racial sustenta que há entre negros(as) e brancos(as) no Brasil uma situação de igualdade de oportunidades e de tratamento, negando o racismo, o preconceito e a discriminação, e pregando a cordialidade nas relações raciais, ao

³¹ GOMES, Nilma Lino. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. In: *Educação antirracista: caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03*. p. 39-62, Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005, p. 52.

³² JACCOUD, Luciana; BEGHIN, Nathalie. *Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental*. Brasília, Ipea, 2002. Apud GOMES, Nilma Lino. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. In: *Educação antirracista: caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, p. 39-62, 2005, p. 55.

³³ SOUZA, Neusa Santos. *Tornar-se negro*. Rio de Janeiro: Graal, 1983. Apud GOMES, Nilma Lino. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. In: *Educação antirracista: caminhos abertos pela Lei federal nº 10.639/03*. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005, p. 57.

³⁴ DAVIS, Darien J. *Afro-brasileiros hoje*. São Paulo: Summus, 2000, p. 32-34.

mesmo tempo em que salvaguarda os estereótipos e as discriminações não declaradamente preconceituosas, de forma a incentivar que Estado e sociedade permaneçam inertes diante das evidências de desigualdade racial.

Vê-se, então, o avanço representado pelo advento da Constituição Federal, que, dentre outras medidas, ao criminalizar o racismo, proteger e garantir o direito à não discriminação racial, e estabelecer o dever de se desenvolverem políticas voltadas à educação para as relações étnico-raciais, tomou posição no sentido de combater a discriminação racial, e de reconhecer que, no país, opera uma lógica social que leva à discriminação racial ainda que não haja intenção ou preconceito consciente, e que a educação é um dos caminhos necessários à interrupção deste ciclo de discriminações.

2.7. Afrodescendentes, afro-brasileiros, ações afirmativas

O consenso acerca de um termo que atribui a designação “afrodescendente” a um grupo social tem importância e motivação muito semelhantes às que levaram à proposição da Lei nº 10.639/03: afirmar a autoestima do grupo e contribuir para uma transformação social.³⁵

Nesta mesma linha de construção social e política, os termos afro-brasileira e afro-brasileiro surgiram para designar a população brasileira que é descendente de africanas(os). Trata-se, portanto, de termo que designa uma condição político-social associada à ascendência da pessoa, assim como à sua identidade e ao seu pertencimento étnico-racial.

Sob o aspecto jurídico, a definição dos termos afrodescendente e afro-brasileira(o) ganha importância para delimitar o universo dos beneficiários das chamadas políticas públicas de ações afirmativas que expressamente estabelecem situações de distinções positivas de inclusão da população negra.

No item presente, importa observar que, em abril de 2012, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/DF, promovida pelo Partido Democratas – DEM em face do Reitor da Universidade de Brasília e outros, o plenário do Supremo Tribunal Federal, acompanhando o voto do Ministro Ricardo

³⁵ Explica Mario André Santos (SANTOS, Mario Andre. *Preto, pardo, negro, afrodescendente: as muitas faces da negritude brasileira*. In: BRANDÃO, Ana Paula (org) et al. *Modos de fazer: caderno de atividades, saberes e fazeres*. A cor da cultura, Rio de Janeiro: Fundação Roberto Marinho, v. 4, 2010, p. 46) que o termo afrodescendente surgiu no cenário latino-americano durante a preparação para a 3ª Conferência Mundial Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância ocorrida em 2001, na África do Sul, quando “os representantes dos movimentos negros e dos governos dos países da América Latina perceberam que o termo negro não era consensual frente à diversidade das populações negras locais.” Designou, então, os descendentes latino-americanos da população africana que se espalhou ao redor do mundo, em grande parte por força do escravagismo que atingiu as populações negras do continente africano durante os séculos XVIII e XIX.

Lewandowski por unanimidade, ao considerar constitucionais atos administrativos da Universidade de Brasília que instituíram o programa de cotas raciais para ingresso naquela universidade, ressaltou que a autoidentificação e a heteroidentificação (identificação por terceiros), aplicados concomitantemente, são mecanismos *constitucionais*³⁶ de identificação do componente étnico-racial necessários à caracterização do pertencimento étnico-racial que autoriza a invocação da discriminação positiva estabelecida pela ação afirmativa, desde que seja observada a dignidade pessoal do postulante.

Do exposto, é possível afirmar que um sentido jurídico para os termos afrodescendentes e afro-brasileiros(as) envolve ambos os elementos étnico e racial: o sentido de pertencimento étnico-racial exigido pela autoidentificação, e as características físicas típicas do fenótipo da raça negra, também declaradas pelo próprio sujeito, documentados e passíveis de posterior verificação por terceiros, cuja escolha e atuação devem estar previa e objetivamente regulamentados, dando-se a escolha por critérios que respeitem a diversidade, e pautando-se a atuação por um julgamento de fenótipo, e não de ascendência, sempre de maneira a respeitar a dignidade pessoal da(o) interessada(o).

3. DIREITO À EDUCAÇÃO: NATUREZA, CONTEÚDO OBRIGATÓRIO E DIREITO À EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

É justo afirmar que o direito à educação é direito humano e é também direito fundamental, já que encontra ampla normatização internacional e doméstica, esta última tanto no corpo da Constituição Federal, como na legislação infraconstitucional que regula a sua concretização. Como direito humano, pode ser invocado e debatido perante as instâncias internacionais de jurisdição, inclusive individualmente;

³⁶ O voto do Min. Lewandowsky cita elucidativa lição de Daniela Ikawa (IKAWA, Daniela. *Ações Afirmativas em Universidades*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 129/130) que importa transcrever: “A identificação deve ocorrer primeiramente pelo próprio indivíduo, no intuito de evitar identificações externas voltadas à discriminação negativa e de fortalecer o reconhecimento da diferença. Contudo, tendo em vista o grau mediano de mestiçagem (por fenótipo) e as incertezas por ela geradas – há [...] um grau de consistência entre autoidentificação e identificação por terceiros no atamar de 79% – essa identificação não precisa ser feita exclusivamente pelo próprio indivíduo. Para se coibir possíveis fraudes na identificação no que se refere à obtenção de benefícios e no intuito de delinear o direito à redistribuição da forma mais estreita possível [...], alguns mecanismos adicionais podem ser utilizados como (1) a elaboração de formulários com múltiplas questões sobre a raça (para se averiguar a coerência da autoclassificação); (2) o requerimento de declarações assinadas; (3) o uso de entrevistas [...]; (4) a exigência de fotos; e (5) a formação de comitês posteriores à autoidentificação pelo candidato. A possibilidade de seleção por comitês é a alternativa mais controversa das apresentas (...) Essa classificação pode ser aceita respeitadas as seguintes condições (a) a classificação pelo comitê deve ser feita posteriormente à autoidentificação do candidato como negro (preto ou pardo), para se coibir a predominância de uma classificação por terceiros; (b) o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência; (c) o grupo de candidatos a concorrer por vagas separadas deve ser composto por todos os que se tiverem classificado por uma banca também (por foto ou entrevista) como pardos ou pretos, nas combinações: pardo-pardo, pardo-preto ou preto-preto; (d) o comitê deve ser composto tomando-se em consideração a diversidade de raça, de classe econômica, de orientação sexual e de gênero e deve ter mandatos curtos.”

como direito fundamental, encontra-se protegido pelos princípios de imutabilidade das cláusulas pétreas (art. 6º, caput, e art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal) e de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º)³⁷

3.1. Conteúdo material mínimo e educação para as relações étnico-raciais

É, no mais, direito comprometido com os princípios republicano e democrático (a implicar supremacia do bem comum e, ao mesmo tempo, supremacia da vontade popular, igualdade e liberdade), *com conteúdo material mínimo também previsto constitucionalmente* não só nos 9 (nove) artigos da Seção I, do Capítulo III, da Constituição Federal, como, também, em artigos esparsamente previstos, a exemplo do que se dá com o art. 227 (dever da família com a educação da criança, do jovem e do adolescente), com o art. 229 (dever dos pais de criar e educar os filhos menores) e com o art. 242, § 1º, *que estabelece a obrigatoriedade de levar em conta, no ensino da História do Brasil, as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro*.

Inevitável é concordar com Ranieri³⁸, no que diz respeito à afirmação de que “O regime jurídico do direito à educação é extraído principal e diretamente da Constituição Federal”.

A exposição também permite afirmar que o direito à educação para as relações étnico-raciais se insere no conteúdo material obrigatório do direito fundamental à educação, e, portanto, toma-lhe as características para revelar-se igualmente um direito fundamental, protegido pelo princípio da imutabilidade das cláusulas pétreas e pelo princípio da imediata aplicabilidade.

3.2. Regime infraconstitucional em destaque

O texto da Lei de Diretrizes e Bases para a educação sofreu mais de 30 (trinta) modificações desde a sua entrada em vigor, a mais recente através da edição da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, popularmente conhecida como “MP do Ensino Médio”. Dentre elas, a Lei nº 10.639/03, objeto do presente estudo, que acrescentou ao texto os artigos 26-A e 79-B, já transcritos nas páginas inaugurais do presente trabalho³⁹, cumprindo lembrar que também o Estatuto da Igualdade Racial, Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, estabeleceu parâmetros para

³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang et al. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 592.

³⁸ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O direito educacional no sistema jurídico brasileiro. In: ABMP, Todos pela educação (org.). *Justiça pela qualidade na educação*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 86.

³⁹ P. 3 do tópico “Introdução”, cumprindo observar que não foram alterados pela MP 746/16.

a concretização do direito à educação para as relações étnico-raciais ao longo de 7 (sete) artigos dispostos nas Seções I e II de seu Capítulo II⁴⁰.

Trata-se de legislação infraconstitucional que veio a contribuir para com a concretização das disposições constitucionais e de direitos humanos internacionais que comandam o direito à educação como decorrência da dignidade humana absolutamente incompatível com a existência de hierarquizações e discriminações raciais em geral e, em especial, contra a população afrodescendente.

3.3. Igualdade material, direito à diferença e direito à educação para as relações étnico-raciais

São inúmeros os postulados de igualdade estabelecidos pela Constituição da Educação, dentre eles, por exemplo, o do ensino ministrado segundo os princípios (art. 206, *caput*) da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I) e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III); o do dever do Estado com a educação a ser efetivado mediante a garantia de (art. 208, *caput*) atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III); o de assegurar às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (art. 210, § 2º); o de assegurar que o ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro (art. 242, § 1º).

São exemplos de medidas de igualdade formal e material, que tratam tanto da exigência de não se promoverem distinções que estabeleçam privilégios⁴¹, como da necessidade de se promoverem distinções que viabilizem aos grupos historicamente marginalizados o acesso a um esquema de igualdade de oportunidades (justiça distributiva)⁴². O conteúdo mais atualizado da igualdade material abrange a igualdade formal, mas vai além para prescrever um direito à diferença em identidade, decorrente do respeito à igualdade em dignidade a que se referiu o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU⁴³.

Em seu voto na ADPF 186/DF, o Relator Min. Ricardo Lewandowski bem explicita a adoção do postulado de igualdade material ou substancial pela Constituição

⁴⁰ Nota 7.

⁴¹ Art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.”

⁴² RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

⁴³ IKAWA, Daniela. *Ações afirmativas em universidades*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 150-152.

Federal de 1988 através de medidas de discriminação que tem por escopo valorizar as diferenças através da inclusão (sem destaques no original):

É escusado dizer que o constituinte de 1988 – dada toda a evolução política, doutrinária e jurisprudencial pela qual passou esse conceito – não se restringiu apenas a proclamar solenemente, em palavras grandiloquentes, a igualdade de todos diante da lei.

À toda evidência, não se ateu ele, simplesmente, a proclamar o princípio da isonomia no plano formal, mas buscou emprestar a máxima concreção a esse importante postulado, de maneira a assegurar a igualdade material ou substancial a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no País, levando em consideração – é claro – a diferença que os distingue por razões naturais, culturais, sociais, econômicas ou até mesmo acidentais, além de atentar, de modo especial, para a desequiparação ocorrente no mundo dos fatos entre os distintos grupos sociais.

Para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão, seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

O direito a educação para as relações étnico-raciais é, neste contexto, concretização da igualdade nos seus dois sentidos, o negativo (não discriminar) e o positivo (promover a igualdade). Em outras palavras, educar para as relações étnico-raciais é mais do que não permitir discriminações étnico-raciais (sentido negativo da igualdade) é, somado a isso, promover a igualdade étnico-racial educando para a diversidade étnico-racial⁴⁴, por meio da explicitação e da dissiminação dos saberes e das culturas das populações subvalorizadas.

4. LEI Nº 10.639/03 E ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL: MEDIDAS LEGAIS PELA DIVERSIDADE ÉTNICO-RACIAL NA EDUCAÇÃO ESCOLAR

As disposições da Lei nº 10.639/03 são regulamentadas pela Resolução do Conselho Nacional de Educação CP nº 1, de 17 de junho de 2004, que estabelece direitos e obrigações de entes federados frente à implementação da Lei nº 10.639/03, e pelo Parecer CNE (Conselho Nacional de Educação) nº 03/04, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação para as Relações Inter-raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Africana.

⁴⁴ SILVA JR., Hedio. Anotações conceituais e jurídicas sobre educação infantil, diversidade e igualdade racial. In: BENTO, Maria Aparecida Silva (org.) et al. *Educação infantil, igualdade racial e diversidade: aspectos políticos, jurídicos, conceituais*. São Paulo: Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades – CEERT, 2012, p. 66/79.

Resumidamente, considerando-se a Resolução e o Parecer mencionados, as disposições da Lei nº 10.639/09 aplicam-se pautadas pelos seguintes termos:

1. Obrigatoriedade de ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares;
2. Conteúdo obrigatório mínimo para a temática em questão, a incluir o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira, o negro na formação da sociedade nacional;
3. Conteúdo comprometido com o resgate à contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e políticas pertinentes à História do Brasil;
4. Obrigatoriedade de que os conteúdos referentes à História e à Cultura Afro-brasileira sejam ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, e, em especial, nas áreas de Educação Artística, de Literatura e de História Brasileiras;
5. Obrigatoriedade de incluir no calendário escolar o dia 20 de novembro como “Dia Nacional da Consciência Negra”⁴⁵.

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010) também estabeleceu medidas legais concretizadoras do direito à educação para as relações étnico-raciais voltadas para a população negra, de que são exemplos:

- a. Dever de União, Estados, Municípios e Distrito Federal, de promover ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer; de desenvolver campanhas educativas, inclusive nas escolas, voltadas a que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade; de implementar políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra;
- b. Para o órgão competente do Poder Executivo, dever de fomentar a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto na Lei nº 10.639/03;
- c. Para os órgãos responsáveis pela educação, o dever de incentivar, nas datas comemorativas de caráter cívico, a participação de intelectuais e de representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração;
- d. Para o Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, o dever de incentivar as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor; de resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população negra; de incorporar, nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores, temas que incluam valores

⁴⁵ A Lei nº 12.519/2011 instituiu a data de 20 de novembro como o “Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra”, homenagem feita a Zumbi dos Palmares, herói da resistência negra quilombola, líder do Quilombo dos Palmares, morto em 20 de novembro de 1695. In: <http://www.brasil.gov.br/cultura/2013/11/brasil-comemora-hoje-o-dia-nacional-da-consciencia-negra>

concernentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira; de desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários; de estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas;

e. Para o poder público, os deveres de estimular e apoiar ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos; de adotar programas de ação afirmativa.

A análise do conteúdo das disposições da Resolução e das Diretrizes que regulamentam as disposições da Lei nº 10.639/03 aponta que as disposições do Estatuto da Igualdade Racial que tratam dos direitos e dos deveres acima elencados na verdade dão natureza legal a várias das medidas de efetivação já traçadas naquelas normas regulamentadoras, principalmente no que toca às políticas de formação inicial e continuada de professores para a capacitação em educação sobre as relações étnico-raciais, e de incentivo para que as instituições de ensino superior públicas e privadas ofereçam estes cursos, de reformulação do material didático já existente e de elaboração de material didático específico para a temática, e da adoção de práticas pedagógicas antirracistas que ultrapassem os limites da sala de aula, como, por exemplo, campanhas educativas escolares e não escolares para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura social.

Por outro lado, verifica-se que a disposição do art. 11, § 1º, do EIR, é mais ampla do que aquela estabelecida no § 2º do art. 26-A da Lei nº 9.394/96, alterado pela Lei nº 10.639/03, já que suprimiu a expressão “em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras”, assim ensejando interpretação no sentido de que o direito à educação para as relações étnico-raciais ganhará em efetividade ao estabelecer que os conteúdos referentes à História, Saberes e Cultura da África e do povo negro do Brasil devem ser ministrados e ampliados para todo o currículo escolar, não se restringindo, especialmente, a certas áreas do conhecimento.⁴⁶

⁴⁶ Como exemplo, possível é apontar o programa “etnomatemática”, que leva os alunos a perceberem as dimensões culturais, sociais e políticas da Matemática através da interdisciplinariedade de associação aos valores civilizatórios afro-brasileiros ludicidade, memória, ancestralidade e oralidade. (OLIVEIRA, Cristiane Coppe de. O Programa Etnomatemática e as possibilidades de implementação da Lei nº 10.639/03. In: BRANDÃO, Ana Paula [org.]. *Modos de fazer: caderno de atividades, saberes e fazeres. A cor da cultura*: v. 4. Rio de Janeiro: Fundação Roberto Marinho, 2010, p. 55). Também o estudo da ciência e da tecnologia é possível segundo a perspectiva étnico-racial (FUSCONI, Roberta; RODRIGUES FILHO, Guimes. Ciência e tecnologia e a lei federal nº 10.639/03. In: BRANDÃO, Ana Paula [org.]. *Op. Cit.*, p. 37.)

Marcante, por fim, é a preocupação de estabelecer um constante diálogo com os movimentos sociais negros, do que decorre que as políticas de direito à educação para as relações étnico-raciais são norteadas por um processo de efetiva participação da sociedade civil organizada.

Constata-se que a legislação infraconstitucional promove a concretização do direito à educação para as relações étnico-raciais aumentando o rol de direitos subjetivos da população negra relacionados ao acesso à educação, e traçando competências federativas materiais obrigatórias de desenvolver, implantar e promover políticas públicas, tanto para a criação de estruturas materiais e de tecnologias pedagógicas quanto para ações de fomento à iniciativa privada.

5. ALGUMAS AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS DESENVOLVIDAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

No Estado de São Paulo, as Orientações para o Planejamento Escolar 2013, elaboradas pela Coordenadoria de Gestão da Educação Básica da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo⁴⁷, apontam o histórico de ações tomadas para a implementação da Lei nº 10.639/03:

– em 2003, criação do Programa São Paulo: Educando pela Diferença para Igualdade (2003-2006), em parceria com a Universidade Federal de São Carlos, objetivando desenvolver ações de formação continuada por meio de curso para professores;

– em 2004, a realização do Fórum Estadual de Educação e Diversidade Étnico-racial, contando com a participação de educadores das redes públicas estadual e municipal;

– em novembro de 2005, o Seminário Diversidade Étnico-racial na Escola: Propostas e Desafios;

– em 2007, implantação do Programa São Paulo Faz Escola, que elaborou novas propostas curriculares para toda a rede para os níveis de Ensino Fundamental Anos Finais e Ensino Médio, cuidando para que os conteúdos de História, Geografia, Filosofia, Sociologia, Língua Portuguesa e Arte cumprissem os objetivos legais e constitucionais de reconhecimento da diversidade étnico-racial em correlação com a faixa etária e com situações específicas de cada nível de ensino;

– em 2007, videoconferências intituladas “O mês da Consciência Negra e o Museu Afro Brasil e História e Cultura Africana e Afro-brasileira e a Lei nº 10.639/03 e seu impacto na rede de ensino;

⁴⁷ ORIENTAÇÕES Normativas para o Planejamento Escolar 2013, elaboradas pela Coordenadoria de Gestão de Educação Básica da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. p. 111. Disponível em: http://www.educacao.sp.gov.br/docs/CGEB_OrientacoesParaOPNejEscolar_2013_24012013.pdf. Acesso em: 15 jun.16.

– em 2008, implementação do Currículo do Estado de São Paulo e a realização da campanha “120 anos de abolição – Racismo: Se você não fala, quem vai falar?”, em parceria com a Secretaria de Estado da Cultura, acompanhada de videoconferências com especialistas, além da reestruturação do Fórum Permanente de Educação e Diversidade Etnicorracial do Estado de São Paulo;

– em 2009, em parceria com a Secretaria de Estado da Cultura, realizou-se o Projeto “África em Nós e na Sala de Aula”, e o I Seminário do Fórum Permanente de Educação e Diversidade Étnico-racial do Estado de São Paulo, em que foi lançado o Plano Nacional;

– em 2010, realização de cursos de formação para Professores Coordenadores da Oficina Pedagógica das 91 Diretorias de Ensino, em história e cultura africana e afro-brasileira nos componentes curriculares de história, além do concurso cultural “Escola faz Samba” e do seminário “Superação da discriminação racial no ambiente educacional”;

– em 2011, a Secretaria da Educação continua como membro do Fórum Permanente da Educação da Diversidade Étnico-racial de São Paulo (FEDER/SP) e incentiva os projetos descentralizados (PRODESC) pelos quais as escolas formulam projetos sobre a temática afro-brasileira e indígena, dentro da perspectiva do currículo ou como temas transversais.

Ainda segundo as Orientações CGEB para o Planejamento Escolar 2013⁴⁸, a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, conta com o CAESP – Centro de Atendimento Especializado subordinado à CGEB –, que possui um Núcleo de Inclusão – NINC, que atua em cumprimento à EREER (educação para as relações étnico-raciais) a partir do atendimento às demandas dos grupos que se definem étnica e/ou racialmente como historicamente excluídos (negros, indígenas, asiáticos, estrangeiros, etc.), cabendo-lhe elaborar e revisar materiais didáticos informadores, em parceria com a equipe curricular do CEFAF, e proporcionar formações, orientações e atualizações aos profissionais da educação de todas as áreas do conhecimento que integram o Currículo do Estado de São Paulo.

Por fim, as Orientações também apontam que o modo como a EREER vem sendo desenvolvida nos estabelecimentos de ensino “ainda está em aperfeiçoamento.” E, citando Nilma Lino Gomes⁴⁹, explicitam que:

⁴⁸ ORIENTAÇÕES Normativas para o Planejamento Escolar 2013, elaboradas pela Coordenadoria de Gestão de Educação Básica da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. p. 111. Disponível em: http://www.educacao.sp.gov.br/docs/CGEB_OrientacoesParaOPInejEscolar_2013_24012013.pdf. Acesso em: 15 jun.16.

⁴⁹ GOMES, Nilma Lino (org.) et al. *Práticas pedagógicas de trabalho com relações étnico-raciais na escola na perspectiva da Lei nº 10.639/03*. Brasília: MEC; Unesco, 2012, *apud* Orientações Normativas para o Planejamento Escolar 2013 elaboradas pela Coordenadoria de Gestão da Educação Básica da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, p. 107.

[...] pesquisas indicam, contudo, haver ainda grande resistência para tratar dessa temática, seguramente por desconhecimento de sua necessidade, o que ocasiona preconceito e negação às ações, projetos e conteúdos na perspectiva da educação étnico-racial.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à educação para as relações étnico-raciais tem natureza de direito humano e de direito fundamental próprias do direito fundamental à educação de que compõe o conteúdo material obrigatório.

Resultou de movimentação histórica que pouco é dada a conhecer no sistema de ensino escolar do país muito em razão do eurocentrismo herdado do passado colonial que predomina nas abordagens pedagógicas em geral.

É concretização da igualdade. Educar para as relações étnico-raciais é mais do que não permitir discriminações étnico-raciais no ambiente escolar: é, somado a isso, promover a igualdade étnico-racial educando para a diversidade étnico-racial (eliminação de toda forma de racismo, discriminação e preconceito étnico-racial).

Ao positivar o direito à educação para as relações étnico-raciais, o legislador constituinte cuidou para que as violações históricas nunca mais se repitassem em desfavor das populações subvalorizadas por sua condição étnico-racial, e cuidou, também, de beneficiar toda a raça humana, estabelecendo medidas que tornam mais civilizadas as suas relações.

A Lei nº 10.639/03, assim como parte das disposições do Estatuto da Igualdade Racial, promovem a concretização do direito à educação para as relações étnico-raciais não apenas aumentando o rol de direitos subjetivos da população negra relacionados ao acesso à educação, mas, também, traçando competências federativas materiais obrigatórias de desenvolver, implantar e promover políticas públicas, tanto para a criação de estruturas materiais e de tecnologias pedagógicas, como para ações de fomento à iniciativa privada, imputando deveres ao poder público e às instituições privadas.

As ações de educação para as relações étnico-raciais que vem sendo desenvolvidas nos estabelecimentos de ensino por todo o país estão ainda em construção. E a resistência à temática, decorrente, em grande parte, do desconhecimento sobre a sua necessidade, revela a exigência de que mais políticas para a sua concretização sejam desenvolvidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luis Roberto. *A Dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 16 jun. 16.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/DF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 16 jun.16.

_____. Habeas Corpus nº 82.424/RS. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms. Acesso em: 15 jun. 2016.

BENTO, Maria Aparecida Silva (org.) *et al. Educação infantil, igualdade racial e diversidade: aspectos políticos, jurídicos, conceituais*. São Paulo: Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades – CEERT, 2012.

BOBBIO, Norberto *et al.* Dicionário de política. 11. ed. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1992.

CONSELHO Nacional de Educação. *Diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana*. Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/10/DCN-s-Educacao-das-Relacoes-Etnico-Raciais.pdf>. Acesso em: 15 jun. 16.

DAVIS, Darien J. *Afro-brasileiros hoje*. São Paulo: Summus, 2000.

FREIRE, Paulo. *Educação e mudança*. 12. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1979.

_____. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GELEDES, Coord; CFEMEA, coord. *In: Racismo institucional, uma abordagem conceitual*. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>. Acesso em: 16 jun.16.

GOMES, Nilma Lino. “Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão.” *In: Educação anti-racista: caminhos abertos pela Lei federal nº 10.639/03/*

secretaria de educação continuada, alfabetização e diversidade. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, p. 39-62, 2005.

_____ (org.) et al. *Práticas pedagógicas de trabalho com relações étnico-raciais na escola na perspectiva da lei nº 10.639/03*. Brasília: MEC; Unesco, 2012.

GREGORIM, Clovis Osvaldo (coord). *Michaelis dicionário de português on-line*. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 16 maio 2016.

IKAWA, Daniela. *Ações afirmativas em universidades*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

JACCOUD, Luciana e BEGHIN, Nathalie. *Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental*. Brasília: Ipea, 2002.

MINISTÉRIO da Educação. Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira e Africana, p. 5. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=1852-diretrizes-curriculares-pdf&category_slug=novembro-2009-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 16 jun.16.

MUNANGA, Kabengele. Identidade, cidadania e democracia: algumas reflexões sobre os discursos antirracistas no Brasil. In: SPINK, Mary Jane Paris (org.). *A cidadania em construção: uma reflexão transdisciplinar*. São Paulo: Cortez, p. 177/187, 1994.

PIOVESAN, Flavia Cristina. *Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos*. In: Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, jan/abr 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>. Acesso em: 16 jun. 16.

_____. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *O direito educacional no sistema jurídico brasileiro*. In: ABMP, Todos pela educação (org.). *Justiça pela qualidade na educação*. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REDAÇÃO, Uol Economia. *Negros representam 54% da população do país, mas só 17% dos mais ricos*. Disponível em: <http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/12/04/negros-representam-54-da-populacao-do-pais-mas-sao-so-17-dos-mais-ricos.htm>. Acesso em: 16 jun.16.

SANTANA, Antonio Olimpio de. *História e conceitos básicos sobre o racismo e seus derivados.* In: MUNANGA, Kabengele (org.). *Superando o racismo na escola.* Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Brasília: 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Mario André. *Preto, pardo, negro, afrodescendente: as muitas faces da negritude brasileira.* In: BRANDÃO, Ana Paula (org.) et al. *Modos de fazer: caderno de atividades, saberes e fazeres. A cor da cultura.* Rio de Janeiro: Fundação Roberto Marinho, v. 4, 2010.

SÃO PAULO, Orientações Normativas para o Planejamento Escolar 2013, elaboradas pela Coordenadoria de Gestão da Educação Básica da Secretaria de Educação do Estado de. Disponível em http://www.educacao.sp.gov.br/docs/CGEB_OrientacoesParaOPlanejEscolar_2013_24012013.pdf. Acesso em: 15 jun.16.

SARLET, Ingo Wolfgang et al. *Curso de direito constitucional.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA JUNIOR, Hedio. Anotações Conceituais e jurídicas sobre educação infantil, diversidade e igualdade racial. In: BENTO, Maria Aparecida Silva (org.) et al. *Educação infantil, igualdade racial e diversidade: aspectos políticos, jurídicos, conceituais.* São Paulo: Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades – CEERT, 2012.

SITUAÇÃO social da população negra por estado / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. – Brasília: IPEA, 2014.

SOUSA, Francisca Maria do Nascimento. *Linguagens escolares e reprodução do preconceito.* In: *Educação antirracista: caminhos abertos pela Lei federal nº 10.639/03.* Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, p. 105-120, 2005.

SOUZA, Neusa Santos. *Tornar-se negro.* Rio de Janeiro: Graal, 1983.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional.* 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TELLES, Edward. *Racismo à brasileira. Uma nova perspectiva sociológica.* Rio de Janeiro: Relume-Dumará, Fundação Ford, 2003.